



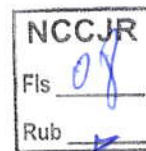
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1409/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 109/2021 aposto ao PL n.º 280/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras padrão PFF2 como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 07/12/2021, conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 109/2021 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 280/2021 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, assim expõe:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde;

Inconstitucionalidade formal: invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que padece de Inconstitucionalidade formal pois cria novas atribuições ao Poder Executivo afronta o art.39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual; bem como invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal e Inconstitucionalidade material pois : institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

De fato, as razões do Governador do Estado estão em conformidade com o parecer n.º 1135/2021/CCJR, apresentado pelo Relator e acatado pelos membros desta Comissão, no entanto o parecer foi derrubado pelos membros desta Casa de Leis, na sessão plenária do dia 06/10/2021. Peço vênha para transcrever a fundamentação apresentada no parecer 1135/2021, que apontava a inconstitucionalidade da proposição. Vejamos:

Ocorre que, para que seja implementado tal benefício a proposta deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, pois conforme noticiou o governo do Estado no segundo semestre de 2019, o Estado tinha 319.355 beneficiários do bolsa família registrados no programa<sup>1</sup>, por sua vez o

<sup>1</sup> BRASIL. Mato Grosso. Mato Grosso obtém cobertura recorde do Programa Bolsa Família, disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/13877060-mato-grosso-obtem-cobertura-recorde-do-programa-bolsa-familia>, acesso em 16/09/2021 às 10:03h.





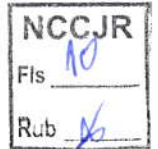
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



auxílio emergencial do Estado beneficia 100.000 (cem mil) famílias<sup>2</sup>, o que podemos inferir que se enquadra no conceito de despesas obrigatória, ensejando assim a apresentação do relatório de impacto-orçamentário, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Esse dispositivo é extensível a todos os Entes Federativos, conforme expõe o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assim ementado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

<sup>2</sup>BRASIL. Mato Grosso. AL aprova projetos emergenciais do Governo para auxiliar setores econômicos e famílias de MT. <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/16737452-al-aprova-projetos-emergenciais-do-governo-para-auxiliar-setores-economicos-e-familias-de-mt>. Acesso em 16/09/2021. 10:15h.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	11
Rub	0

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Ainda que assim não fosse, podemos vislumbrar no art. 4º,§1.º da proposição que ao determinar a atribuição de fiscalização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), bem como a necessidade de instituição de uma comissão bipartite, onde não houver a CIPA, nos estabelecimentos privados industriais, comerciais e de serviços a proposta adentra questões relacionadas ao Direito do Trabalho, logo, de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe a Carta Magna no art. 22, inciso I que assim dispõe:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifos nosso).*

No uso de sua competência privativa a União tratou da matéria no Decreto Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - que no art. 162 e 163, delegou ao Ministério do Trabalho a competência para expedir as instruções e as normas relacionadas a segurança e medicina do trabalho. Vejamos os dispositivos:

*Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.*

*Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:*

*a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;*

*b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;*

*c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;*

*d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.*

*Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.*

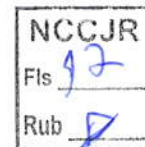
*Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).*

Assim, não resta dúvida que ao atribuir obrigações a CIPA a proposição adentra matéria afeta a competência legislativa e administrativa da União.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outra problemática da proposta diz respeito as atribuições conferidas ao Poder Executivo, que ficará com a responsabilidade de adquirir, selecionar as famílias beneficiárias e implementar toda a logística da distribuição das máscaras, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Portanto, ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 109/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

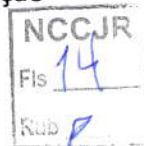


#### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 109/2021 - Projeto de Lei n.º 280/2021- Parecer n.º 1409/2021
Reunião da Comissão em 24 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr.º Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 109/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 109/2021 - MSG 179/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Wilson Santos. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR